



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720076/2006-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.746 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, como houve apresentação do ADA posteriormente a tal marco, deve-se manter a glosa.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA. No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, assim, não é de se manter a glosa.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente. Vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. Votaram pelas Conclusões os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2202-00.549, da 2ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção deste Conselho (e-fls. 343 a 352), julgado na sessão plenária de 13 de maio de 2010, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte para excluir da base de cálculo do imposto as áreas referentes a reserva legal e preservação permanente. Transcreve-se a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2003*

*ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL - EXCLUSÃO DESNECESSIDADE DE ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*

*O recorrente foi autuado pelo fato de ter excluído da base de
cálculo do ITR área de preservação permanente e reserva legal
sem prévio ato declaratório ambiental.*

*A Medida Provisória 2.166, de 24 de agosto de 2001, ao inserir
o parágrafo 7, ao artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, dispensa a
apresentação do contribuinte, de ato declaratório do IBAMA,
com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas*

de preservação permanente e de reserva legal, ressalvada a possibilidade da Administração Tributária demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

Quando o contribuinte for intimado e conseguir demonstrar através de provas inequívocas, como por exemplo averbação no registro de imóveis ou laudo de avaliação assinado por profissional competente o que deve prevalecer é a verdade material.

VALOR DA TERRA NUA - VTN- LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

O lançamento efetuado com base em VTN de Município diverso do efetivamente comprovado nos autos, deverá ser alterado de acordo com o laudo técnico apresentado.

Recurso de Ofício negado.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Após rejeição de embargos intentados pela autoridade preparadora (e-fl. 382), a Fazenda Nacional manejou, em 30 de março de 2011, recurso especial de divergência contra esta decisão, na forma do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009 (e-fls. 356 a 365), onde defendeu a necessidade de apresentação tempestiva de ADA para ser possível a dedução tanto da área de preservação permanente como da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Fundamentou seu pedido, em síntese, na contrariedade ao teor do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, c/c o art. 10, inciso II e §7º. da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e, ainda, em relação ao art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 e aos art. 17 da IN SRF nº 60, de 06 de junho de 2001 e arts. 111, II e 113, §§ 2º. e 3º. do CTN.

Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou, ainda, o seguinte paradigma, alegados como divergente em relação ao recorrido:

Acórdão nº 302-39244

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO/ RESERVA LEGAL Para que as Áreas de Utilização Limitada/ Reserva Legal estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental -

ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato Aqueles órgãos, em tempo hábil, fazendo-se, também, necessária, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls .367 a 372.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte ofertou contrarrazões (e-fls. 396 a 412), onde defende, em síntese, que: a) o ADA não constitui condição necessária à redução do ITR, tanto em relação à reserva legal quanto à APP, com fulcro no art. 10 § 7º. da Lei nº 9.393, de 1996; b) A área de reserva legal encontra-se devidamente averbada no Registro Imobiliário. Colaciona jurisprudência do STJ que suportaria sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso atende seus requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para se permitir a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, para o exercício de 2003.

No caso concreto, se encontra ADA acostado aos autos, datado de 06/08/2007 (e-fl. 268).

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

Entendo a princípio que, em se tratando de requisito para fins de redução da base de cálculo do ITR, a apresentação do ADA para fins da referida redução deveria se dar até a data de ocorrência do fato gerador (no caso 01/01/2003).

Todavia, de se respeitar o fato de que a legislação vigente à época do fato gerador, a saber, a Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, em seu art. 17, inciso III, concedia prazo adicional ao contribuinte, possibilitando a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR – DITR, ressaltando-se aqui meu entendimento de competência plena da referida Instrução Normativa para determinar a data para cumprimento de obrigação prevista em lei.

In casu, a DITR do exercício de 2003 deveria ser entregue até o dia 30 de setembro de 2003, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 344, de 23 de julho de 2003. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2003 poderia ser entregue até o dia 30 de março de 2004. No presente caso, ele só foi apresentado em 06/08/2007, assim, em meu entendimento de forma intempestiva.

Faço notar, de forma a que todos possam firmar sua convicção acerca do tema e, considerando o posicionamento majoritário deste Colegiado no sentido de admissão do referido ADA desde que protocolizado antes do início da ação fiscal, que, além de intempestivo quanto ao prazo supra-referido, o referido ato foi também protocolizado após o início da ação fiscal, que se deu em 26/10/2006 (e-fl. 13).

Assim, em meu entendimento, não suprida a obrigação de apresentação de ADA de forma tempestiva (considerado o prazo estabelecido pelo art. 17 da IN SRF nº 60, de 2001, cujo termo inicial de contagem foi estabelecido pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 344, de 2003) entendo que não é de se admitir a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, devendo-se dar provimento ao Recurso da Fazenda nesta seara, **restabelecendo-se a glosa da área de preservação permanente, de 3.675,0 ha.**

Contudo, considerando que a maioria dos membros do colegiado entende que o marco temporal para entrega válida do ADA, para fins de exclusão da tributação da área de preservação permanente, é o início da ação fiscal, em cumprimento ao § 8º do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, registro aqui essa razão de decidir da maioria, que acompanha este conselheiro relator, no caso, apenas pelas conclusões.

Por sua vez, sobre o tema da reserva legal, esclareça-se que essa tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) como já citado, a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O acórdão recorrido dispensou a obrigação de apresentação do ADA, considerando que a área declarada de 4.325,0 ha., concedida pelo recorrido a título de tal reserva, ficou documentada como existente, a partir de sua averbação no registro competente à época da ocorrência do fato gerador (e-fls. 320 e 322).

A propósito, também julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal, é comprovação suficiente do fato, mesmo se desacompanhada de ADA.

Quanto à tal averbação, na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, **sem consequências na esfera fiscal;**

- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, a área de reserva legal concedida no recorrido é de 4.325,00 ha. e que tal montante teve sua averbação realizada em 19/11/96 (vide e-fls. 320 e 322), assim, anteriormente à ocorrência do fato gerador em 01/01/2003, ainda que tal averbação tenha sido posteriormente reduzida, mas somente em maio de 2003, ou seja, após o respectivo fato gerador (vide e-fls. 321 e 323)

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador é que deve ser concedida.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, §2º, na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Observe-se que, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, essa exigência passou para o §8º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

No presente caso, com a averbação tempestiva da área de reserva legal, é de se admitir sua dedução da base de cálculo do ITR, negando-se provimento ao Recurso Especial quanto a esta matéria.

Processo nº 10183.720076/2006-10
Acórdão n.º **9202-003.746**

CSRF-T2
Fl. 459

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para restabelecer a glosa da área de preservação permanente.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos